

PROJETO DE LEI Nº 060/2023, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
REPASSAR RECURSOS RECEBIDOS DA
UNIÃO PARA CUMPRIMENTO DA
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA
COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
127/2022.**

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores municipais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI nº 7222 e Portaria GM/MS nº 1.135 de 16 de agosto de 2023, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º O Município transferirá valores a cada servidor, de acordo com o recebido do Ministério da Saúde e no limite destes e informado no InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>).

Parágrafo único: Os valores repassados pela União não serão computados como gastos com pessoal, para fins de cumprimento dos limites da LC nº 101/00, nem como base de cálculo para aplicação de vantagens e outros benefícios já previstos no ordenamento local.

Art. 3º O valor repassado pela União a título de pagamento complementar do piso salarial previsto na Lei Federal nº 14.434/22 deverá ser identificado na ficha financeira e no contracheque do servidor de forma apartada, em linha específica, com a seguinte denominação: “Compleativo Remuneratório – Lei Federal 14.434/2022”, ficando estritamente condicionado ao montante financeiro mensalmente repassado pela União à cobertura desta despesa.

§ 1º O Compleativo Remuneratório de que trata o *caput* não altera o valor do vencimento e do salário dos cargos e dos empregos e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

§ 2º No caso da transferência financeira da União ser inferior ao montante necessário à cobertura mensal da diferença entre o vencimento pago pelo Município e o valor do piso da categoria, o Compleativo Remuneratório deverá ser calculado e pago proporcionalmente ao ingresso do numerário na conta do Ente Público.

§ 3º Ocorrendo redução ou mesmo supressão integral dos repasses da União para o cumprimento da Lei Federal nº 14.434/2022 e observada a decisão na ADIN nº 7222, bem como a EC nº 128/2022, o valor nominal do Compleativo Remuneratório sofrerá a mesma restrição, podendo ser ajustado ou completamente excluído em determinado período, ou até que os repasses sejam reestabelecidos.

Art. 4º Só terão direito ao Compleativo Remuneratório os servidores cuja remuneração for inferior ao valor dos pisos salariais nacionais definidos no art. 15-C da Lei Federal nº 7.498/1986.

Art. 5º O Complementivo Remuneratório regulado por esta lei observará como parâmetro a carga horária semanal de 44 horas, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único: O pagamento da complementação prevista nesta lei será proporcional à carga horária do servidor.

Art. 6º Os valores já transferidos à conta do Município deverão ser calculados de forma proporcional à projeção financeira prevista para todo exercício, para o respectivo depósito ao servidor, nos termos desta lei.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a transferir para os prestadores de serviços contratualizados incluindo filantrópicos, e entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, os montantes destinados pela União para a complementação dos salários dos seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratualizado deverão ser aditados, acrescentando a formalização deste benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo Ente Público Municipal, sob pena de suspensão do repasse.

Art. 8º A autorização instituída pela presente Lei destina-se à abertura de crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e abrange o exercício financeiro de 2023.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde, resultante da transferência fundo a fundo, do Ministério da Saúde e utilizadas nos limites do referido depósito.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, 08 de setembro de 2023.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei está sendo encaminhado com o objetivo de assegurar o pagamento de diferença remuneratória aos servidores municipais para o cumprimento do piso da enfermagem, estabelecido pela Lei Federal nº 14.434/2022.

Registro que a proposta ora apresentada assegura o pagamento do piso da enfermagem, na forma de parcela complementar autônoma mensal, sem alteração do vencimento e/ou do salário dos cargos e dos empregos. É oportuno observar que os municípios estão obrigados, em relação aos seus servidores, a dar cumprimento ao piso dos profissionais da enfermagem definidos pela Lei Federal nº 14.434/2022. Essa obrigação se dá na extensão do quanto for disponibilizado pela União aos Municípios, a título de assistência financeira complementar.

Neste sentido, a União estabeleceu critérios para o cálculo da assistência financeira complementar a ser repassada aos Municípios por meio da Portaria GM/MS nº 1.135/2023, que alterou a Portaria de Consolidação nº 6/2017. Assim, em 2023, a União irá repassar aos Municípios, a título de assistência financeira complementar, 9 (nove) parcelas (de maio a dezembro, mês em que serão pagas duas parcelas).

Importante ainda observar que, em que pese o Supremo Tribunal Federal (STF) não tenha tratado, de forma clara, quanto a forma a ser utilizada para calcular a diferença eventualmente devida aos profissionais da enfermagem de modo a dar cumprimento ao piso, ou seja, se deve ser comparado o valor dos pisos ao vencimento ou à remuneração dos profissionais, no voto do Ministro Dias Toffoli, que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Nunes Marques, há a expressa indicação de que “o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base”.

Por fim, é de se destacar que a EC 127/2022 também alterou o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, estabelecendo, o inciso I do parágrafo 1º desse dispositivo, que, em 2023, as despesas resultantes do cumprimento do piso da enfermagem não serão contabilizadas no percentual das despesas com pessoal, observando-se, a partir de 2024, o escalonamento dos incisos do mesmo parágrafo 1º. Ou seja, houve a previsão de uma regra de transição que incorpora os valores aos limites de maneira progressiva.

Diante do exposto, Senhor Presidente e demais pares dessa Casa, solicito a apreciação e a consequente aprovação do presente Projeto de Lei, para que sejam legitimadas as regras propostas.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, 08 de Setembro de 2023.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal